



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO nº 68 /2016

101ª SESSÃO ORDINÁRIA de: 3.12.2015.

PROCESSO Nº1/4151/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201013480-3

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: EGUIMARIA DE MELO CAMPOS

AUTUANTE: BARTOLOMEU ACÁCIO AGUIAR.

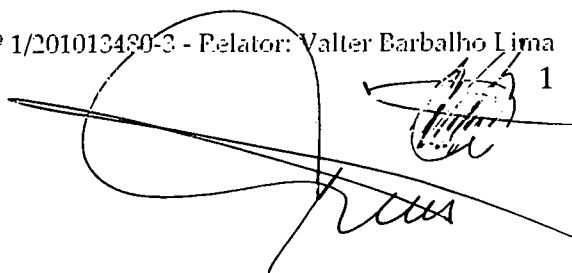
RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. 1. Ilícito fiscal identificado por meio do Sistema Levantamento de Estoque - SLE. 2. Indicada infringência ao inciso VII do art. 127, 167, 174 e 177 do Dec. nº 24.569/97. 3. Penalidade sugerida: alínea "b" do inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/93, atualizada pela Lei nº 13.418/2003. 4. O SLE é método de investigação fiscal decorrente da contagem de mercadorias relativas as entradas, saídas e aos estoque inicial e final. 5. Perícia. 6. Redução do crédito tributário. 7. Recurso interposto conhecido e não provido. 8. Auto de infração julgado parcial procedente, por unanimidade de votos, de acordo com o parecer da Assessoria Processual tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. 9. Ato contínuo, deliberou-se unanimemente pela extinção processual, mediante comprovação de pagamento, fls. 3.193 dos autos.

RELATÓRIO

Noticia o relato do auto e infração, o cometimento do ilícito fiscal omissão de saídas, decorrente da realização de operações no exercício de 2006, sujeitas ao regime de substituição tributária, na monta de R\$ 1.825.569,60, valor sobre o qual fez incidir multa equivalente 10%, por sugestão de aplicabilidade da

Processo nº 1/4151/2010 - AI nº 1/201013480-3 - Relator: Valter Barbalho Lima



1



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

atenuante prevista no artigo 126 da Lei nº 12.670/96, com as alterações que lhe forma impostas pela Lei nº 13.418/2003, infração identificada mediante utilização do método de investigação fiscal Sistema de Levantamento de Estoque - SLE.

Em sede de defesa, a autuada alega diversos inconsistências no resultado do procedimento fiscal, notadamente no que se refere à conversão nas unidades de medidas, dentre outros protestos que conduziram à realização de um exame pericial, requerido pela Célula de Julgamento de 1ª Instância.

O resultado do aludido procedimento, restou fundamentado nas normas de regência e, após os ajustes necessários, indicou uma significativa redução na base de cálculo e, conseqüentemente, no valor da pretensão.

Previamente ao julgamento singular, houve aceitação dos valores assentados no laudo pericial - R\$ 313.854,17 -, que culminou na exigência de R\$ 31.385,41, a título de multa, oportunidade que assinala a dispensa dos prazos recursais e requer seja emitido o Documento de Arrecadação Estadual - DAE para os efeitos de recolhimento do crédito tributário remanescente.

No mesmo sentido reportou-se o julgador singular, ao adotar o valor assente no laudo pericial, sob o entendimento que, em relação ao saldo remanescente houve ofensa ao artigo 827 do Decreto nº 24.569/97 e fundamento nos artigos 226, 378 e 380 do citado diploma normativo, decide pela parcial procedência do feto fiscal, oportunidade que aquiesceu com a aplicabilidade da sanção sugerida na peça de lançamento, qual seja, a atenuante inculpada no artigo 126 da Lei nº 12.670/06, com as atualizações vigentes.

A Assessoria Processual Tributária margeia o mesmo entendimento manifestado no julgamento singular e com esteio nos mesmos preceptivos normativos, opina pelo conhecimento do recuso interposto, nega-lhe provimento para confirmar a decisão singular de parcial procedência da imputação, parecer adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

VOTO DO RELATOR

O ilícito fiscal indicado na peça de lançamento, omissão de saídas, é hipótese que pode decorrer de diversas condutas, a teor do artigo 92 **caput** da Lei nº 12.670/96. Vejamos

Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, **em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final**, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos. (gn)

O método utilizável para identificação de ilícito fiscal do gênero é intitulado Sistema de Levantamento de Estoque - SLE, que compreende o exame das variáveis nele consignadas, como se vê dos autos, por conseguinte, trata-se de procedimento de caráter emitentemente material, cuja presunção **juris tantum** admissível cinge-se a comprovação de irregularidades ou inconsistências que tornem imprestável total ou parcialmente o resultado da investigação fiscal.

No vertente caso, tem-se presente a segunda hipótese, objeto de identificação e ajustes mediante providência pericial, que resultou na redução do crédito tributário, consoante laudo pericial que instrui os autos.

Portanto, ausente de alegações prejudiciais à análise de mérito, à vista que em sede de defesa o representante da autuada declinou outras ponderações, dentre as elas consistentes de pesadas insinuações relativas a postura funcional ao autuante que, ainda se houvesse apresentado elementos de prova, que não o fez, ensejaria apreciação no foro adequado, posto que falece competência ao âmbito do processo administrativo tributário, para discutir matéria do gênero, por conseguinte, vislumbra-se exauridos os temas apreciáveis no caso em tablado, sem em garu de preliminar ou de mérito.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Intimado do que remanesceu da pretensão, no laudo pericial, a autuada atravessou instrumento no qual declina dos prazos recursais e requer seja emitido o Documento de Arrecadação Estadual – DAE, para os efeitos de recolhimento do crédito tributário a que alude.

Atendido na pretensão, procedeu ao recolhimento do saldo devedor registrado em sistema da SEFAZ, consoante prova de pagamento que repousa às fls. 3.193 dos autos, em cujo status da pesquisa consta quitado, eventos que conduziram esta egrégia unidade de julgamento a aquiescer com a manifestação singular e com a concepção assente do parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da doura Procuradoria Geral do estado.

Por todo o exposto e com arrimo no que restou demonstrado, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão parcial condenatória proferida em primeira instância e julgar parcial procedente o feito fiscal, consoante parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da doura Procuradoria Geral do Estado. Ato contínuo deliberou-se, inanimemente, pela extinção processual, em face da comprovação do recolhimento supra.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de cálculo	R\$ 313.854,17
Multa	R\$ <u>31.385,41</u>
TOTALR\$ 31.385,41

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são **RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.** e **RECORRIDO: EGUIMARIA DE MELO CAMPOS.** A 2ª Câmara de Julgamento

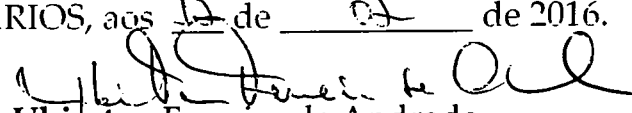


SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ato contínuo, deliberou-se unanimemente pela extinção processual, em razão do pagamento do crédito tributário, conforme comprovação de quitação extraída de sistema de dados da Secretaria da Fazenda, constante às fls. 3.193 dos autos.

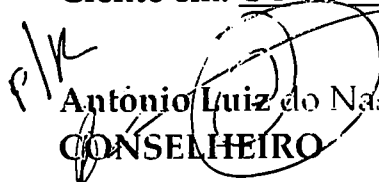
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 12 de 02 de 2016.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Ciente em: 15 de 02 2016


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO